

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que “dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”, e ao art. 288 do Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define o conceito de organização criminosa, para os fins previstos na Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, e no art. 288 do Código Penal.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Considera-se organizada a associação ilícita quando presentes, pelo menos, três das seguintes características:

I – hierarquia estrutural;

II – planejamento empresarial;

III – uso de meios tecnológicos avançados;

IV – recrutamento de pessoas;

V – divisão funcional das atividades;

VI – conexão estrutural ou funcional com o poder público ou com agente do poder público;

VII – oferta de prestações sociais;

VIII – divisão territorial das atividades ilícitas;

IX – alto poder de intimidação;

X – alta capacitação para a prática de fraude;

XI – conexão local, regional, nacional ou internacional com outra organização criminosa.” (NR)

Art. 3º O art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

“Art. 288.

§ 2º A pena será de 3 (três) a 8 (oito) anos de reclusão, quando se tratar de quadrilha ou bando organizado (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995).” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais clamorosas omissões da Lei 9.034/95 reside em não ter explicitado o conceito autônomo de “crime organizado” ou de “organização criminosa”.

Foi elaborada uma lei de combate ao crime organizado sem identificá-lo inteiramente, isto é, continuamos legislativamente sem saber o que devemos entender por crime organizado, dentro da extensa realidade fenomenológica criminal. Deixou-se esta tarefa por conta do intérprete, dos aplicadores da lei.

O legislador brasileiro, ao não definir o que devemos compreender por “organização criminosa”, criou seriíssimos embaraços para a interpretação e aplicação da Lei 9.034/95, quanto aos dispositivos que a ela fazem referência ou estão conectados. E se nos valermos – como manda seu art. 1º - exclusivamente da estrutura típica do delito de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal) para dar sentido a tais dispositivos, poderemos vir a cometer injustiças rematadas: a maioria das “quadrilhas ou bandos” não se identificam em nada com as organizações criminosas. No mesmo passo, aliás, urge aprimorar-se a redação do art. 288 do diploma penal, justamente para que o crime seja mais grave, quando se tratar de quadrilha ou bando organizado.

Para evitarmos tais injustiças, especialmente neste momento da quadra nacional em que o combate ao crime organizado se faz tão premente, apresentamos esta proposição, para a qual esperamos o endosso de nossos ilustres Pares.

Esclarecemos, ao final, que, para a elaboração deste projeto de lei, foram-nos de fundamental importância os estudos sobre o tema desenvolvidos pelos renomados juristas Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado Luiz Carlos Hauly